



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720569/2024-77
ACÓRDÃO	3101-004.645 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALE COMBUSTÍVEIS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÕES E INCORREÇÕES. EFD-C. INOCORRÊNCIA. MERAS DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS ENTRE A FISCALIZAÇÃO E A CONTRIBUINTE. CANCELAMENTO.

A multa prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91 não é aplicável quando as informações prestadas pelo contribuinte na EFD-C retratam exatamente a convicção da empresa com a forma de contabilização e tributação das contribuições ao PIS e da COFINS, à luz da sua interpretação da legislação tributária. Eventual divergência interpretativa entre a fiscalização e o contribuinte quanto a receitas que deveriam ter sido tributadas ou créditos que não poderiam ter sido apropriados, pode ser objeto de lançamento e multa de ofício, entretanto, isto não configura, por si só, omissão ou incorreção nas informações prestadas pela empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08:

1. *O Auto de Infração (fls. 02/07) refere-se ao lançamento de multa isolada decorrente da apresentação das EFD-Contribuições com incorreções/omissões, considerando o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, o art. 12, inc. II, da Lei nº 8.218/1991, e o art. 805, inc. II, da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022 que substituiu o art. 758, inc II, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, no valor de R\$ 21.784.700,03.*

2. *A Base de Cálculo do Auto de Infração foi constituída pelas receitas declaradas com erros ou omissões nas EFD-C e os valores totais de créditos de PIS/PASEP e COFINS, escriturados erroneamente nas EFD-Contribuição, lançados no Processo Administrativo 11274.720568/2024-22e constantes do Relatório Fiscal de fls. 08 a 73 e que encontram-se abaixo resumidos/reproduzidos.*

Relaciona os termos lavrados no curso da ação fiscal. Observa que a ação fiscal se concentrou na análise das receitas escrituradas (arquivos "2 Receitas Tributadas.xlsx", "3 Receitas Não Tributadas.xlsx", "6 NF-e das EFD-C Saídas Tributadas.xlsx", "7 NF-e das EFD-C Saídas Não-Tributadas.xlsx" e "11 Outras Entradas e Saídas F100.xlsx") e créditos de não-cumulatividade na aquisição de bens para revenda, sendo eles créditos com aluguel de prédios, créditos com energia elétrica e térmica, créditos com armazenagem de mercadorias, créditos com frete na operação de venda, créditos com bens utilizados como insumos, créditos com serviços utilizados como insumos, créditos com arrendamento mercantil e créditos com máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado.

RECEITAS DE VENDAS DE COMBUSTIVEIS IMPORTADOS

De acordo com os sistemas aduaneiros da RFB, a empresa fiscalizada adquiriu em 2020 combustíveis de procedência estrangeira através de operações de importação direta, por conta e ordem, e por encomenda.

A Instrução Normativa RFB 1.861/2018, em seu art. 2º considera operação de importação por conta e ordem de terceiros aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria de procedência estrangeira adquirida no exterior por outra pessoa, física ou jurídica. O Art. 3º da mesma IN RFB considera operação de

importação por encomenda aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria de procedência estrangeira por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado.

Com base na Solução de Consulta Cosit nº 65/2023, tem-se que os valores das vendas no mercado interno dos produtos importados, diretamente ou por conta e ordem da empresa, devem ser incluídos como base de cálculo das contribuições de PIS e Cofins por ela devidas.

A Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabelece em seu art. 81 que se aplicam à pessoa jurídica adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, as normas de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a receita bruta do importador.

Abaixo estão listadas as quantidades e valores das importações diretas e por conta e ordem registradas tendo a empresa fiscalizada como adquirente, confirmadas pela empresa através das informações apresentadas em resposta ao TIF nº 04:

Valores Importados Diretamente ou por Conta e Ordem pela Alesat Combustíveis S.A.			
NCM	Mês/Ano	Quant. Importada m3	Valor BC Importação R\$
22071010	jan/20	7.504,96	13.917.574,42
	fev/20	2.500,00	4.614.940,59
	mar/20	7.757,22	17.221.926,83
	abr/20	10.498,33	25.065.395,22
27101921	jan/20	3.000,44	6.293.329,18

O Art. 4º da Lei nº 9.718/1998, inciso II, estabelece os percentuais de alíquotas ad valorem a serem aplicados na venda pelo importador no mercado interno de Óleo Diesel importado de 4,21% para o PIS e 19,42% para a Cofins.

O Art. 5º da Lei nº 9.718/1998, inciso I, estabelece os percentuais de alíquotas ad valorem a serem aplicados na venda pelo importador no mercado interno de álcool importado, inclusive para fins carburantes, de 1,5% para o PIS e 6,9% para a Cofins. O § 4º, inciso I, também do art. 5º da Lei nº 9.718/1998, estipula que, o importador poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição do PIS e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições foram fixadas, respectivamente, em R\$ 23,38 e R\$ 107,52.

O Art. 1º do Decreto nº 6.573/2008, inciso I, estabelece que o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS, de que trata o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998, aplicável às alíquotas específicas de que trata o § 4º do art. 5º, fica fixado em zero para o importador. O Art. 2º, também do Decreto nº 6.573/2008, inciso I estabelece que as alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998, com a utilização do coeficiente fixado no citado art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de R\$ 23,38 e R\$ 107,52 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por importador.

Os Arts. 2ºs das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, §§1º, incisos I, estabelecem que devem ser aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718/1998, no caso de venda pelos importadores de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo

- GLP derivado de petróleo e de gás natural pelos importadores. Os §§1-A, também dos arts. 2ºs das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, estabelecem que devem ser aplicadas as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718/1998 sobre a receita bruta auferida pelos importadores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes.

Em resposta ao TIF nº 01 a empresa informou o que segue, quando a Fiscalização solicitou que fossem apresentados os volumes mensais dos combustíveis importados (estoque inicial, aquisições, vendas e estoque final), DOC 03 dos e-processos:

“O levantamento solicitado na fiscalização apresenta dificuldades operacionais em sua elaboração, em virtude das particularidades atinentes às operações com combustíveis, conforme abaixo especificado:

a) Variação volumétrica:

A legislação fiscal da Cláusula Nona, §8º, do Convênio ICMS 110/2007 dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão da NF-e com volume a 20º, para produtores e importadores, bem como, volume em temperatura ambiente para os distribuidores de combustíveis, conforme abaixo:

§ 8º Para efeitos do disposto no § 5º, a nota fiscal deverá ser emitida considerando, nos campos próprios para informação de quantidade, o volume de combustível:

I - Convertido a 20º C, quando emitida pelo produtor nacional de combustíveis ou suas bases, pelo importador ou pelo formulador; II - à temperatura ambiente, quando emitida pelo distribuidor de combustíveis ou pelo TRR.

Portanto, na operação de distribuidoras como a ora Intimada, a aquisição do produto à usina ocorre com volume a 20º, enquanto a venda para os postos se dá por volume em temperatura ambiente, que varia de acordo com a localidade.

Em decorrência das regras impostas pela legislação vigente, existe diferença entre o volume adquirido e o vendido, impactando diretamente o estoque, fato que não é refletido nos registros da EFD-C, que não possui campo próprio para tanto. Desse modo, não é possível haver correspondência exata entre as entradas e saídas da EFD-C e a EFD ICMS-IPÍ.

b) Mistura mecânica dos produtos puros para a venda:

A distribuidora realiza a aquisição, em regra, de produtos puros da refinaria ou usina e é responsável pela mistura mecânica para composição dos itens comercializados, a exemplo do Diesel B e Gasolina C. Assim, para criação do Diesel B, é necessário utilizar Diesel Puro e Diesel B100, bem como, para a Gasolina C, ocorre a mistura entre Gasolina A e Anidro, todos em percentuais definidos na legislação específica.

Dessa forma, para melhor comparação entre os valores de estoques declarados nas entradas e saídas, a intimada sugere, na planilha anexa (Doc. 06), a inserção da coluna “Proporção de Prod. Puro”, que permite precisar o volume do produto puro que está sendo comercializado e baixado do estoque”.

Ainda em resposta ao TIF nº 01 a empresa informou (DOC 03 dos e-processos):

“Que nenhum dos produtos referidos no questionamento foram adquiridos/importados por esta distribuidora com o objetivo de serem revendidos. Todos eles foram adquiridos/importados para serem misturados a outros combustíveis, na forma e em consonância com a legislação regulatória.

Por essa razão, não há venda desses produtos importados, mas sim venda dos produtos resultantes da mistura, já que:

a) o álcool anidro importado (NCM 22071010) é misturado à gasolina A (adquirida internamente ou importada) para formar a gasolina C, este sim o produto revendido no mercado interno; b) a gasolina A importada (NCM 27101259) é misturada ao álcool anidro (adquirido internamente ou importado) para formar a gasolina C, este sim o produto revendido no mercado interno; c) o óleo diesel A importado (NCM 27101921) é misturado ao biodiesel (adquirido internamente ou importado) para formar a óleo diesel revendido no mercado interno.

Em suma, quando o produto importado não é revendido, mas sim misturado a outros combustíveis para formação e venda de outro produto/combustível, não há que se falar em crédito na aquisição, tampouco em débito na venda do produto resultante da mistura”

Complementando a resposta ao TIF nº 01 (DOC 03 dos e-processos), a empresa apresentou os seguintes valores de suas importações e respectivas vendas desses produtos importados, registradas nas suas EFD-C:

Valores Importados pela Alesat Combustíveis S.A. - EFD-C			
NCM	Mês/Ano	Quant. Importada m3	Quant. Vendida m3 (Produtos Importados)
22071010	jan/20	-	-
	fev/20	-	-
	mar/20	2.937,96	1.110,00
	abr/20	202,10	1.915,00
27101921	jan/20	-	-

* Fonte: Resposta da empresa ao TIF nº 01 (DOC 03 dos e-processos).

A Empresa não emitiu notas de vendas de combustíveis importados, ou seja, ela só os vendeu misturados.

Assim, observa-se que, ao contrário do que a empresa informou nas respostas acima (referentes ao TIF nº 01), ela adquire combustíveis importados (álcool anidro e óleo diesel A S10) e apenas os mistura a combustíveis adquiridos no mercado interno para serem revendidos, não se tratando de produção ou mesmo de formulação de combustíveis, mas de simples mistura nos percentuais autorizados pelas normas legais vigentes.

Intimada através do TIF nº 01, a empresa informou não ser possível identificar os volumes mensais dos combustíveis importados como solicitado: volume do estoque inicial, volume adquirido, volume vendido e volume do estoque final (DOC 03 dos e-processos).

As quantidades importadas apresentadas pelo contribuinte em suas respostas ao TIF nº 01 não coincidiram com aqueles obtidos no sistema aduaneiro da RFB. Seus valores de vendas de produtos importados também não puderam ser confirmados nas suas EFD-C, já que os valores efetivamente importados foram maiores que os apresentados pela empresa.

Os registros de vendas de combustíveis importados informados pela empresa são iguais aos de outras operações de vendas nas NF-e, com mesmo CFOP, CST PIS/COFINS, alíquotas, mas que não foram contabilizados como venda de combustíveis importados em sua planilha. Além disso, não foi considerada pela empresa a venda de combustíveis importados misturados a outros adquiridos no mercado interno para fazer a gasolina C e o óleo diesel B. Logo, desconsideramos a planilha apresentada em resposta ao item 6 do TIF nº 01 pela apresentação das citadas inconsistências e falta de informações.

Assim, visto que as informações obtidas do sistema de importações da RFB foram as tomadas como base para as análises desta Fiscalização, para fins dos levantamentos dos valores efetivamente importados pela empresa e que elas não coincidiram com as informações apresentadas pela empresa, as vendas de combustíveis importados foram tributadas tomando como base as quantidades importadas da seguinte forma:

NCM 22071010 - ALCOOL ANIDRO IMPORTADO E REVENDIDO					
Mês/Ano	Volume Importado m3	PIS = Aliq. Unid Medida / Venda pelo Importador R\$	PIS devido	Cofins = Aliq. Unid Medida / Venda pelo Importador R\$	Cofins devido
jan/2020	7.504,96	23,38	175.465,96	107,52	806.933,30
fev/2020	2.500,00	23,38	58.450,00	107,52	268.800,00
mar/2020	7.757,23	23,38	181.364,04	107,52	834.057,37
abr/2020	10.498,33	23,38	245.450,96	107,52	1.128.780,44
Total	28.260,52	-	660.730,96	-	3.038.571,11

NCM 27101921 - OLEO DIESEL "A" IMPORTADO E REVENDIDO						
Mês/Ano	Volume Importado m3	Valor Médio de Venda Mensal m3	PIS = Aliq. Ad Valorem / Venda pelo Importador %	PIS devido	Cofins = Aliq. Ad Valorem / Venda pelo Importador %	Cofins devido
jan/2020	3.000,44	3.042,52	4,21	384.326,64	19,42	1.772.832,13
Total	3.000,44	-	-	384.326,64	-	1.772.832,13

A quantidade total de álcool anidro importado, diretamente ou por conta e ordem, foi tributada pelas alíquotas específicas de R\$ 23,38 para o PIS e de R\$ 107,52 para o Cofins, por metro cúbico, conforme o § 4º, inciso I, do art. 5º da Lei nº 9.718/1998, considerando que a empresa era optante pelo Recob no ano de 2020.

A quantidade total de óleo diesel A importado, diretamente ou por conta e ordem, foi tributada pelas alíquotas ad valorem de 4,21% para o PIS e 19,42% para o Cofins, considerando o art. 4º da Lei nº 9.718/1998, inciso II, e que este artigo 4º não foi incluído na opção do Recob feita pela empresa, conforme resposta ao TIF nº 01 (DOC 03 dos e-processos). O valor tributado pelas citadas alíquotas ad valorem foi o valor médio de venda mensal do óleo diesel A. Para encontrar esse valor médio de venda mensal do óleo diesel A considerou-se o seguinte (cálculos no arquivo "2 Análise das Importações.xlsx" do DOC 10 dos e-processos):

1 – Encontramos o valor médio de aquisição mensal do metrô cúbico do óleo diesel A e do biodiesel;

2 – Nesses valores foram aplicados os percentuais de 90% e 10% (conforme mistura autorizada pelo art. 1º da Lei nº 13.263/2016 para fazer o óleo diesel B), para o óleo diesel A e para o biodiesel, respectivamente, para encontrar o valor efetivamente gasto em cada um deles para fazer 1m3 de óleo diesel B;

3 – Desses valores efetivamente gastos na aquisição de óleo diesel A e biodiesel, achamos os percentuais efetivos para 1m3 de óleo diesel B, considerando os valores de aquisição de cada um deles;

4 – Esses percentuais foram aplicados ao valor médio mensal de venda do óleo diesel B para encontrar o valor médio mensal de venda do óleo diesel A e do biodiesel;

5 – O valor médio mensal encontrado da venda do óleo diesel A foi, então, multiplicado pela quantidade de m3 de óleo diesel A importado, para encontrar a base de cálculo do valor de PIS e Cofins devidos pela venda desse combustível importado.

AJUSTES INDEVIDOS DE REDUÇÃO DOS DÉBITOS DE PIS E COFINS

A empresa, questionada através do TIF nº 01, indicou que os ajustes de redução dos débitos de PIS e Cofins escriturados nas EFD-C trataram de devoluções de vendas nas quais as receitas foram tributadas pelas contribuições do PIS e da COFINS e de estornos de tributação do PIS e da COFINS equivocada de receita de reversão da provisão contábil da conta de valores retidos de ex-acionistas (conta 220902).

Os referidos ajustes de estornos de tributação equivocada do PIS e da COFINS sobre a receita de reversão da provisão contábil da conta de valores retidos de ex-acionistas (conta 220902) só poderiam ser feitos, portanto, se as suas receitas tivessem sido tributadas nos registros F100 das EFD-C.

Verificando as outras receitas tributadas dos registros F100 das EFD-C da empresa, não encontramos as seguintes reversões: “VR. REF. REVERSÃO DOS VALORES RETIDOS ABR/20” (nº valor de R\$ 1.058.991,23) e “VR. REF. REVERSÃO DOS VALORES RETIDOS JUL/20” (no valor de R\$ 2.426.029,50). Assim, como tais reversões não foram tributadas pela empresa, suas deduções não foram aceitas por esta Fiscalização.

Valores Glosados de Ajustes Negativos das Contribuições				
Mês/Ano	Histórico	Valor BC do Ajuste Negativo R\$	Valor Ajuste Negativo PIS R\$	Valor Ajuste Negativo Cofins R\$
31/05/2020	VR. REF. REVERSÃO DOS VALORES RETIDOS ABR/20	1.058.991,23	17.473,36	80.483,33
31/08/2020	VR. REF. REVERSÃO DOS VALORES RETIDOS JUL/20	2.426.029,50	40.029,49	184.378,24
Total		3.485.020,73	57.502,85	264.861,57

* Fonte: Arquivo "1. Análise EFD-C - Ajustes das Contribuições.xlsx" do DOC 10 dos e-processos.

CRÉDITOS DE PIS E COFINS ESCRITURADOS NAS EFD-C

A empresa escriturou em suas EFD-C de 2020 os seguintes valores de base de cálculo dos créditos de PIS e Cofins:

Registros EFD-C A100, C100, C500 e D100:

- a) Aquisição de Bens para Revenda = R\$ 27.097.272,83;
- b) Aluguéis de prédios = R\$ 50.400,00;
- c) Aluguéis de máquinas e equipamentos = R\$ 7.953,94;
- d) Energia elétrica e térmica, inclusive sob a forma de vapor = R\$ 1.897.671,58;
- e) Armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda = R\$ 320.952.317,37 (Fonte: arquivos “8 Créditos BC.xlsx”, “9 Créditos de Energia.xlsx”, e “10 NF-e das EFD-C Entradas.xlsx” do DOC 04 dos e-processos).

Registros EFD-C F100

- a) Aquisição de Bens Utilizados como Insumo = R\$ 26.383.943,61;*
- b) Aquisição de serviços utilizados como insumo = R\$ 22.974.597,69;*
- c) Aluguéis de prédios = R\$ 2.554.588,54;*
- d) Aluguéis de máquinas e equipamentos = R\$ 254.181,50;*
- e) Armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda = R\$ 17.164.296,90*

[...]

- f) Contraprestações de arrendamento mercantil = R\$ 15.655.887,52;*

[...]

Registros EFD-C F120

- a) Máq, equip e outros bens incorporados ao ativo imob (depreciação) = R\$ 14.597.114,31.*

AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA

Foram identificadas operações de aquisições de bens para revenda, cujos valores foram escriturados nas EFD-C da empresa, registros C100, como base de créditos de PIS e Cofins, que não puderam ser assim consideradas pelos motivos descritos por item no arquivo “3 Análise EFDC - NF-e das EFD-c Entradas 1.xlsx”, planilha “EFD-C Créd 1”, coluna “Observação/ Motivo da Glosa”, DOC 10 dos e-processos, abaixo discriminados:

Créditos extemporâneos -os valores das operações com essa indicação de motivo de glosa não foram considerados pela Fiscalização como base de cálculo de créditos de PIS e Cofins em razão dos respectivos fatos geradores terem ocorrido fora do período fiscalizado, conforme verificado nos arquivos de itens de notas fiscais informadas nas EFD-C da empresa.

Importação de álcool anidro utilizado para adição à gasolina: considerando que não houve registro de nota fiscal de saída da empresa desse produto importado, apenas com origem nacional, ele foi utilizado para adição à gasolina A para obter a gasolina C.

ALUGUÉIS DE PREDIOS

Os Arts. 3ºs, incs. IV, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, autorizam o desconto de créditos de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

Locação à empresa sediada no exterior: as operações com esse motivo de glosa tratam de despesas pagas a pessoa jurídica situada no exterior, conforme informações obtidas nas EFDContribuições da empresa.

Locação de prédio da empresa para ela mesma: essas operações registraram pagamentos de locações de prédios de unidades da empresa para ela própria, ou seja, o mesmo CNPJ é o locador e o locatário.

Locação de prédio com contrato vencido no ano de 2019 / recibo apresentado não foi emitido pelo prestador do serviço, mas pela própria Alesat: a empresa foi

intimada a apresentar alguns contratos e cópias de notas fiscais/recibos referentes aos valores de créditos de aluguéis de prédios cujos pagamentos foram feitos no ano de 2020.

ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA, INCLUSIVE SOB A FORMA DE VAPOR.

Foram identificados valores de gastos com energia elétrica escriturados nas EFD-C, nos registros C500, como base de créditos de PIS e Cofins, que foram parcialmente glosados tendo em vista os valores de base de cálculo das contribuições sociais informados nas cópias das notas fiscais apresentadas pela empresa, solicitadas através do TIF nº 02 (DOC 03 dos e-processos). Esses valores foram identificados com o motivo de glosa.

Além dessas glosas parciais, houve valores de créditos solicitados extemporaneamente. Os valores das operações com essa indicação de motivo de glosa não foram considerados pela Fiscalização como base de cálculo de créditos de PIS e Cofins em razão dos respectivos fatos geradores terem ocorrido fora do período fiscalizado, conforme verificado nos arquivos de itens de notas fiscais informadas nas EFD-C da empresa.

Foram também encontrados itens cujas cópias digitais das notas fiscais, solicitadas pela Fiscalização, não foram apresentadas. Eles foram identificados com o motivo de glosa “Cópia digital da conta não apresentada, apenas o boleto para pagamento.

ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS.

Algumas operações de armazenagem de mercadorias, cujos valores foram escriturados nas EFD-C da empresa como base de cálculo de créditos de PIS e Cofins, registros A100, não tiveram seus créditos considerados pela Fiscalização pelos motivos descritos por item no arquivo “3 Análise EFD-C - NF-e das EFD-c Entradas 1.xlsx”, planilha “EFD-C Créd 2 armazen”, coluna “Observação/ Motivo da Glosa”, DOC 10 dos e-processos, abaixo discriminados: a) Crédito Extemporâneo: os valores das operações com essa indicação de motivo de glosa não foram considerados pela Fiscalização como base de cálculo de créditos de PIS e Cofins em razão dos respectivos fatos geradores terem ocorrido fora do período fiscalizado, conforme verificado nos arquivos de itens de notas fiscais informadas nas EFD-C da empresa

Foram solicitadas, através do TIF nº 02, por amostragem, cópias das notas fiscais dos serviços de armazenagem que deram origem aos créditos escriturados nas EFD-C da empresa, registros A100. Nas cópias apresentadas, verificou-se que além dos serviços de armazenamento, as notas incluem serviços de depósito, carga, descarga, arrumação, recepção, movimentação, guarda de bens e transporte rodoviário, além disso, algumas delas não informam a mercadoria armazenada.

Também foram solicitadas à empresa, no TIF nº 02, informações dos produtos armazenados (NCMs, chave da nota fiscal e informação da origem do produto).

Crédito Extemporâneo: os valores das operações com essa indicação de motivo de glosa não foram considerados pela Fiscalização como base de cálculo de créditos de PIS e Cofins em razão dos respectivos fatos geradores terem ocorrido fora do período fiscalizado, conforme verificado nos arquivos de itens de notas fiscais informadas nas EFD-C da empresa.

Sem identificação do produto armazenado: intimada através do TIF nº 02 (DOC 02 dos e-processos), a empresa não indicou, na planilha apresentada a esta Fiscalização, para essas notas fiscais de armazenagem, os produtos que foram armazenados. A empresa relacionou as notas de armazenagem (resposta ao item 06 do TIF nº 02 no DOC 03 dos e-processos) a “ID”s que as vincularam a notas de remessa para armazenagem, porém, para os “ID”s nº 33, 43 e 54 não houve essa vinculação, não sendo portanto apresentada a informação de qual produto teria sido armazenado.

[...]

Sem distinção/comprovação dos valores efetivamente pagos com armazenagem: intimada através do TIF nº 05 (DOC 02 dos e-processos), a empresa não identificou os valores efetivamente gastos com o serviço de armazenagem.

Contrato solicitado incluiu armazenagem e movimentação: segundo o contrato firmado com a empresa, esses registros tratam da prestação dos serviços combinados de armazenagem (carga, descarga, recebimento, transferência...) de produtos. Assim, sem a identificação exata dos valores pagos de armazenagem propriamente dita, e com os contratos incluindo outros serviços além deste, não foi possível aceitar os créditos de armazenagem como sendo exclusivos desse serviço.

Também foram solicitadas à empresa, no TIF nº 03, as informações dos produtos armazenados (número da nota, data da emissão, NCM dos produtos, chave da nota fiscal e informação da origem do produto).

FRETE

Os fretes pagos nas operações de entradas, segundo o art. 167 da IN RFB nº 1.911/2019, vigente à época do ano fiscalizado, para efeitos de cálculo dos créditos decorrentes da aquisição de insumos, bens para revenda ou bens destinados ao ativo imobilizado, integram o seu valor de aquisição, quando suportados pelo comprador.

O aproveitamento de créditos calculados em relação às despesas de frete nas operações de vendas, com o ônus suportado pelo vendedor, previsto no art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/2003 c/c seu art. 15, inciso II, depende de os bens transportados terem sido adquiridos para revenda e não estarem entre aqueles referidos no art. 2º, §§ 1º e 1º-A, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, conforme determinado pelo art. 3º, inciso I, alínea “b”, das mesmas Leis.

Foram solicitadas, através do TIF nº 02, informações a respeito dos conhecimentos de frete sem a identificação das chaves dos CT-e e das notas dos produtos fretados por esses conhecimentos, registros A100 das EFD-C, assim como, informações sobre as notas dos produtos fretados com CT-e já identificados nas EFD-C, registros D100.

Assim, considerando as informações das EFD-C e aquelas apresentadas pela empresa a esta Fiscalização (resposta ao TIF nº 02 no DOC 03 dos e-processos), as operações de frete, cujos valores foram escriturados nas EFD-C da empresa como base de cálculo de créditos de PIS e Cofins, registros A100 e D100, não tiveram seus créditos considerados pela Fiscalização pelos motivos descritos por item no arquivo “4 Análise EFD-C - NF-e das EFD-c Entradas 2 – Fretes.xlsx”, planilha “EFD-C Créd 3”, colunas “Observação/ Motivo da Glosa CT-e” e “Observação/ Motivo da Glosa NF-e do produto fretado” e planilha “Análise NF-e fretadas”, coluna “Motivo da Glosa do

Frete considerando a NF-e transportada” do DOC 10 dos e-processos, abaixo discriminados (as glosas referentes aos CT-e podem se somar, em alguns casos, a glosas referentes às NF-e dos produtos fretados):

Glosas de créditos de PIS e Cofins referentes aos CT-e:

Crédito Extemporâneo: os valores das operações com essa indicação de motivo de glosa não foram considerados pela Fiscalização como base de cálculo de créditos de PIS e Cofins em razão dos respectivos fatos geradores terem ocorrido fora do período fiscalizado, conforme verificado nos arquivos de operações de CT-e informadas nas EFD-C da empresa.

CT-e cancelado: operações de frete cujos CT-e foram cancelados, motivo pelo qual tiveram seus créditos de PIS e Cofins glosados.

Descrição da Conta Analítica na EFD-C - "Fretes e Carretos Combustíveis (Transf)" / ou / Frete de transferência da Alesat para a Alesat: trata-se de operações de frete em que nem houve a venda nem a aquisição de bens, apenas transferência entre unidades da mesma empresa conforme a descrição da conta analítica registrada na EFD-C.

d) Descrição da Conta Analítica na EFD-C - "Fretes e Carretos Combustíveis (Coleta)": trata-se de operações cujas descrições das contas analíticas contábeis escrituradas indicam ser fretes pagos nas aquisições de combustíveis realizadas pela empresa. Os combustíveis adquiridos pela empresa são álcool, gasolina, óleo diesel ou biodiesel. Os créditos de PIS e Cofins baseados nos valores dos fretes pagos pelo transporte na aquisição desses produtos não são possíveis, conforme legislação vigente.

e) Descrição da Conta Analítica na EFD-C - "Fretes e Carretos Combustíveis (Venda)": trata-se de operações cujas descrições das contas analíticas contábeis escrituradas indicam ser fretes pagos nas vendas de combustíveis realizadas pela empresa. Os combustíveis vendidos pela empresa são álcool, gasolina, óleo diesel ou biodiesel.

Empresa não informou a Nota Fiscal fretada: intimada, a empresa não informou o número da nota fiscal do produto fretado, impossibilitando assim a análise da legalidade/efetividade do crédito.

Frete solicitado em duplicidade: no mesmo registro A100 da EFD-C foi encontrada outra operação com mesmo número de nota fiscal, mesmo valor e mesma data de emissão pelo mesmo CNPJ.

Descrição da Conta Analítica na EFD-C – “Pedágio”: despesas com pedágio não são consideradas gastos com fretes e não podem integrar seu valor.

Tomador do frete não foi Alesat: as operações com esse motivo de glosa indicaram os CT-e que não tiveram a empresa fiscalizada como tomadora do frete, ou seja, ela não pagou pelo serviço do transporte.

Glosas de créditos de PIS e Cofins referentes às NF-e dos produtos fretados:

CFOP da NF-e do produto fretado não foi venda ou aquisição da Alesat: conforme descrito nas normas referidas neste item sobre fretes, apenas há possibilidade de desconto de créditos de PIS e Cofins calculados com base no valor de fretes nas

vendas ou nas aquisições de bens pela empresa fiscalizada. Segundo os CFOP das notas fretadas com essa observação não se trata de venda ou aquisição de bem com direito a crédito de PIS e Cofins, não havendo, portanto, base legal para o desconto de créditos calculados sobre as despesas dos fretes desses itens.

b) Descrição da Natureza da Operação da NF-e do produto fretado não se tratou de uma venda ou aquisição da Alesat: conforme descrito nas normas referidas neste item sobre fretes, apenas há possibilidade do desconto de créditos de PIS e Cofins calculados com base no valor de fretes nas vendas ou nas aquisições de bens pela empresa fiscalizada. Segundo as descrições das naturezas das operações das notas fretadas com essa observação não se trata de venda ou aquisição de bem com direito a crédito de PIS e Cofins, não havendo, portanto, base legal para o crédito dos fretes desses itens.

c) CST NF-e de 3ºs fretada não tributada (monofásica) / ou / Frete na entrada/aquisição de produtos com tributação concentrada ou monofásica: as notas fiscais fretadas com esse motivo de glosa de frete tratam de aquisições de produtos com tributação concentrada ou monofásica feitas pela empresa.

CST NF-e de 3ºs fretada não tributada: trata-se de fretes de itens adquiridos de terceiros cujas notas fiscais emitidas não foram tributadas. Não dará direito a crédito de PIS e Cofins o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

CST NF-e fretada da Alesat não tributada (monofásica) / ou / Frete na saída/venda de produtos com tributação concentrada ou monofásica: trata-se de fretes de vendas de bens sujeitos à tributação concentrada ou monofásica pela empresa, conforme indicam o CST (código da situação tributária) de PIS e Cofins ou das NCM dos itens das notas fiscais fretadas.

Frete na saída/venda de álcool: trata-se de fretes de vendas de álcool, conforme NCM e descrições das mercadorias obtidas nas notas fiscais fretadas. A Solução de Divergência Cosit nº 02/2017 esclareceu que em relação aos dispêndios com frete suportados pelo vendedor na operação de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, é vedada a apuração de crédito da contribuição no caso de revenda de tais produtos.

Frete na entrada/aquisição de álcool: as notas fiscais fretadas com esse motivo de glosa de frete se referem a aquisições de álcool feitas pela empresa. Os valores de aquisição para revenda dos produtos dos §§ 1º e 1º-A das Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 (dentro os quais o álcool), são vedados para o aproveitamento e a utilização de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

NF-e dos produtos fretados cancelada: trata-se de operações cujas notas fiscais fretadas foram canceladas, não existindo, assim, base legal para respaldar tais créditos de PIS e Cofins. i) NF-e dos produtos fretados com base de cálculo e valores das contribuições de PIS e Cofins zerados: trata-se de operações de frete de notas fiscais cujos valores das contribuições de PIS e Cofins registrados foram R\$ 0,00.

NF-e dos produtos fretados inexistentes: trata-se de operações de frete cujas notas fiscais fretadas não foram encontradas nem na base nacional de registros de notas fiscais do site <https://www.nfe.fazenda.gov.br/>, nem no sistema de extração de

informações das NF-e da RFB, não existindo, assim, documento que pudesse respaldar tais créditos de PIS e Cofins.

NF-e dos produtos fretados não tem a Alesat nem como adquirente nem como fornecedora: trata-se de operações de frete glosadas pois as notas fiscais fretadas não foram nem emitidas nem adquiridas pela Alesat Combustíveis S.A. não existindo, assim, base legal para tal crédito de PIS e Cofins.

NF-e fretada com CST 49 ou 99 e com base de cálculo e valores das contribuições de PIS e Cofins zerados: trata-se de fretes de aquisições da empresa cujos valores das contribuições de PIS e Cofins registrados nas notas fiscais foram R\$ 0,00.

BENS UTILIZADOS COMO INSUMO.

Foram solicitadas, através do TIF nº 03, informações a respeito dos créditos de bens utilizados como insumos, registros F100 das EFD-C. Dentre essas informações estavam dados das notas fiscais dos bens adquiridos como insumos (data da emissão, número, chave, NCM do bem e sua descrição detalhada), além de dados das receitas do serviço prestado/produção de bens em que o bem adquirido foi utilizado (descrição do serviço prestado, utilização detalhada no serviço prestado, conta contábil onde tal receita foi escriturada e o registro da EFD-C onde a receita foi declarada).

a empresa apenas apresentou informações sobre as notas dos bens adquiridos, não demonstrando a descrição detalhada desses bens, nem os dados detalhados das receitas a que esses bens foram vinculados.

O método de apropriação de créditos declarado pela empresa nas suas EFD-C (arquivo “1 Informações EFD-C.xlsx” do DOC 04 dos e-processos) foi a apropriação direta de créditos de PIS e Cofins, o que indica que os créditos deveriam ser calculados numa relação direta entre as despesas incorridas e as receitas da atividade econômica da empresa. Além disso, a empresa informou, em resposta ao TIF nº 01, que nenhum dos gastos com insumos relacionados com os serviços escriturados nas EFD-C da empresa, nos registros A100 e C100, foram utilizados como crédito para dedução do PIS e COFINS a pagar.

Assim, a não apresentação pela empresa da informação sobre que receitas os bens adquiridos para serem utilizados como insumos foram efetivamente aplicados, e a impossibilidade de identificação por parte da Fiscalização das possíveis associações entre as receitas auferidas e os insumos adquiridos, não há como vincular tais custos a determinados serviços prestados pela empresa. Por outro lado, pode-se associar essas despesas a suas atividades comerciais de revenda, uma vez que a própria empresa afirmou essa utilização dos bens na atividade comercial quando afirmou em sua resposta ao TIF nº 03 que “os insumos mencionados incorporam o custo do produto comercializado”.

Portanto, como as respostas da empresa não trouxeram a informação da vinculação desses bens adquiridos a receitas de produção de bens ou de prestação de serviços para as quais eles tivessem sido diretamente apropriados, ao contrário, a resposta confirmou a utilização dos bens em sua atividade comercial, ficou impossibilitada a classificação daqueles bens como insumos na prestação de um serviço ou na produção de um bem fornecido pela empresa.

Visto que os bens adquiridos como insumos foram na verdade utilizados/consumidos na atividade comercial da empresa, os valores solicitados como créditos de PIS e Cofins com base na aquisição desses bens foram glosados por falta de base legal para tais creditamentos. Assim, tais bens não foram considerados insumo pela Fiscalização.

SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO.

Foram solicitadas, através do TIF nº 03, informações a respeito dos créditos de serviços utilizados como insumos, registros F100 das EFD-C. Dentre essas informações estavam dados das notas fiscais dos serviços adquiridos como insumos: data da emissão, número e sua descrição detalhada; além de dados das receitas do serviço prestado/produção de bens em que o serviço adquirido foi utilizado: descrição do serviço prestado, utilização detalhada no serviço prestado, conta contábil onde tal receita foi escriturada e o registro da EFD-C onde a receita foi declarada.

A empresa apenas apresentou informações sobre as notas dos serviços adquiridos, não demonstrando a descrição detalhada desses serviços, nem os dados detalhados das receitas a que esses serviços foram vinculados.

Visto que os serviços adquiridos como insumos foram na verdade utilizados/consumidos na atividade comercial da empresa, os valores solicitados como créditos de PIS e Cofins com base na aquisição desses serviços foram glosados por falta de base legal para tais creditamentos.

CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Foram solicitadas, através do TIF nº 03, informações a respeito dos créditos de arrendamento mercantil, registros F100 das EFD-C. Dentre essas informações estavam dados das notas fiscais/recibos dos valores dos arrendamentos: data da emissão, número, sua descrição detalhada e a finalidade do arrendamento.

Foram glosados:

Pagamentos de taxas de condomínio: operações referentes a pagamentos de taxas de condomínio. Não há previsão legal para que esse tipo de despesa possa servir como base de cálculo de créditos de PIS e Cofins.

b) Locação de prédio com contrato vencido no ano de 2019: trata-se de operações cujo contrato de arrendamento apresentado pela empresa se refere ao ano de 2019 e não ao ano fiscalizado.

c) Recibo apresentado, solicitado por amostragem, não foi emitido pelo prestador do serviço, mas pela própria Alesat: trata-se de operações cujo recibo comprovante da operação foi emitido pela própria Alesat e não pelo prestador do serviço.

d) Recibo, solicitado por amostragem, não foi apresentado pela empresa: trata-se de operações cujo recibo/nota fiscal do serviço adquirido, solicitado por esta Fiscalização, não foi apresentado pela empresa para conferência/análise.

e) Recibo, solicitado por amostragem, ou não foi apresentado pela empresa ou não foi emitido pelo prestador do serviço, mas pela própria Alesat: trata-se de itens que apresentaram o motivo de glosa da letra “c” ou “d” acima descritos.

MÁQ, EQUIP E OUTROS BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO (DEPRECIÇÃO)

Intimada, através do TIF nº 06, a informar a natureza e indicar as contas contábeis das receitas auferidas que foram resultantes da utilização dos bens e serviços usados como insumo e das máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado cujos valores geraram créditos de PIS e Cofins nas EFD-C à empresa no ano de 2020, ela não apresentou resposta.

Visto que os bens imobilizados cujos valores de depreciação integraram a base de cálculo dos créditos de PIS e Cofins não foram adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, foram na verdade utilizados na atividade comercial da empresa, os referidos créditos de PIS e Cofins foram glosados pela Fiscalização por falta de amparo legal.

Considerando o art. 1º da Lei Complementar nº 7/1970, o art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991, os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/2002 e os arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.833/2003, os valores de débitos e créditos/reduções verificados neste procedimento fiscal (vide informações dos tópicos 4 e 5 deste Relatório), os valores declarados em DCTF pela empresa (DOC 05 dos e-processos), e os valores das DIRFs onde a empresa fiscalizada é beneficiária (DOC) 08 dos e-processos), chegamos ao quadro abaixo que resume os períodos e valores em que se caracterizou a insuficiência de recolhimento ou de declaração de PIS e Cofins não-cumulativos.

LANÇAMENTOS DE PIS/COFINS PELA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO R\$*		
Mês/Ano	PIS **	COFINS **
jan/20	562.227,22	2.591.002,59
fev/20	60.358,59	277.609,47
mar/20	183.511,51	843.969,18
abr/20	248.254,91	1.141.722,93
mai/20	1.038,93	4.795,79
jun/20	1.954,87	9.022,84
jul/20	1.470,94	6.789,57
ago/20	1.813,31	8.369,68
set/20	59.563,41	274.372,38
out/20	2.434,04	11.234,63
nov/20	2.210,53	10.203,29
dez/20	2.363,30	10.908,22
TOTAL	1.127.201,56	5.190.000,57

* Vide planilhas "PIS" e "Cofins".
**Valores sujeitos à incidência de multa proporcional e juros de mora (vide autos de infração).

Considerando os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/2002, os arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.833/2003, o art. 1º da Lei Complementar nº 7/1970 e o art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991, verificou-se que a empresa, constituiu e descontou créditos do regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS e Cofins, em desacordo com os preceitos legais, conforme demonstrado no item 5 deste Relatório, que resultaram nos seguintes lançamentos, que foram acrescidos de multas e juros devidos, indicados no DOC 11 dos e-processos, planilhas "PIS", "Cofins" e "Lançamentos", e-processo nº11274.720568/2024-22:

LANÇAMENTOS DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE R\$*		
Mês/Ano	PIS **	COFINS **
jan/20	127.844,93	867.982,45
fev/20	809.332,74	3.734.215,93
mar/20	570.415,20	2.644.084,06

LANÇAMENTOS DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE R\$*		
Mês/Ano	PIS **	COFINS **
abr/20	534.938,20	2.481.672,92
mai/20	514.036,12	2.380.351,00
jun/20	542.206,34	2.508.279,90
jul/20	702.560,48	3.246.427,51
ago/20	790.409,89	3.294.968,50
set/20	485.627,22	2.226.999,05
out/20	563.190,24	2.594.088,34
nov/20	752.474,87	3.465.944,91
dez/20	674.567,16	3.107.097,20
TOTAL	7.067.603,39	32.552.111,77
* Vide planilhas "PIS" e "Cofins".		
**Valores sujeitos à incidência de multa proporcional e juros de mora (vide autos de infração).		

3. Com base nesses valores de erros/omissões o Fisco aplicou o percentual da multa regulamentar mais benéfico dentre os obtidos dos seguintes cálculos:

Alíquota de 5% sobre as incorreções de janeiro de 2020 a dezembro de 2020 (IN RFB nº 1.252/2012, art. 10 e Lei nº 8.218, inc. II do art. 12).

Alíquota de 1% da receita bruta da empresa no período a que se referiu cada escrituração (IN RFB nº 1.252/2012, art. 10 e Lei nº 8.218, inc. II do art. 12).

4. Os valores lançados no Auto de Infração, estão abaixo demonstrados:

LANÇAMENTOS PELAS OMISSÕES/INCORREÇÕES DAS EFD-C R\$*	
Mês/Ano	VALOR DA MULTA
jan/20	2.639.203,75
fev/20	2.214.462,86
mar/20	2.064.845,42
abr/20	1.442.536,05
mai/20	1.378.260,50
jun/20	1.266.184,27
jul/20	1.412.415,18
ago/20	1.854.535,93
set/20	1.481.249,18
out/20	1.706.637,07
nov/20	2.280.226,92
dez/20	2.044.142,90
TOTAL	21.784.700,03
* Vide planilha "Rec Auditadas" e cálculos abaixo demonstrados.	

5. A autuada teve ciência do auto de infração em 28/08/2024 (fls. 92/93), através do Domicílio Tributário Eletrônico e apresentou a impugnação em 26/09/2024 (fls. 99/117).

6. As razões apresentadas na impugnação estão resumidas/reproduzidas abaixo:

Inicialmente, informa acerca da tempestividade da impugnação apresentada.

A Impugnante espera que seja conhecida a presente Impugnação, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional ("CTN").

A Impugnante requer que seja suspensa a tramitação do presente processo administrativo até o trânsito em julgado do processo nº 11274-720.568/2024-22.

Alega que o crédito tributário exigido deve ser declarado nulo por inconsistência na descrição dos fatos geradores e por vício formal na lavratura do Auto de Infração e violação do contraditório e da ampla defesa, além de descumprir ato administrativo (portaria).

Refere-se a abusividade da dupla penalidade imposta “a Autoridade Tributária aplicou (i) a multa de ofício pela infração contida no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (não pagamento de PIS/COFINS e declaração inexata) nos presentes autos; e (ii) a multa regulamentar (isolada) pela infração contida no artigo 12, inciso II da Lei nº 8.218/1991 (fornecimento de informação inexata relacionada ao PIS/COFINS nos documentos contábeis) nos autos do Processo Administrativo nº 11274-720.569/2024-77”, devendo ambas serem prontamente afastadas de pleno direito ou, subsidiariamente, que ao menos a multa de 75% sobre o valor de PIS/COFINS, ora discutida, seja absorvida.

Afirma que a aplicação da multa não merece prosperar, pois afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e possui caráter nitidamente confiscatório.

Cita Doutrinas dos Tribunais Superiores de Justiça e Acórdãos emanados do CARF.

Destaca que a Autoridade Fiscal impôs a multa prevista no artigo 12, II, da Lei nº 8.218/1991, mesmo verificando que a Impugnante mantinha escrituração fiscal, deve se reconhecer a nulidade do lançamento, por vício material, ante o equívoco na aplicação da penalidade cabível imposto pelo artigo 142 do CTN. Nesse ponto, vale ressaltar que os atos administrativos são cercados de formalidades essenciais à sua validade e ao direito de defesa do contribuinte, entre elas a motivação/fundamentação, conforme disposto no já citado artigo 142 do CTN, no artigo 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999 e no Decreto nº 70.235/1972, em seu artigo 10.

Ressalta que o art. 12 da lei 8.218 deve ser analisado conjuntamente com o art. 11, apenas se configurando o fato gerador das multas previstas no art. 12 se constatada ofensa ao art. 11;

Que jamais foi questionada a manutenção dos arquivos digitais e sistemas pela Impugnante. A Impugnante sempre manteve seus arquivos e sistemas em perfeita ordem. .

Frisa não haver constatação da ocorrência do fato gerador (não manter arquivos e sistemas à disposição da RFB), apenas poderia ser aplicada a penalidade caso o auditor solicitasse determinado arquivo/declaração e a empresa não fornecesse, o que não aconteceu no caso concreto;

Sustenta que os valores lançados são ilíquidos e incertos em decorrência da falta de julgamento do Processo Administrativo Fiscal 11274.720569/2024-77 que apurou na mesma ação fiscal, a falta de recolhimento das contribuições devidas ao PIS/PASEP e COFINS.

Destaca que para o lançamento ser válido, os requisitos de liquidez e certeza devem ser integralmente cumpridos, sob pena de nulidade, em conformidade com os já citados artigos 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72. Assim, o não cumprimento das formalidades essenciais e intrínsecas aos atos de lançamento, tais como a liquidez e certeza do montante exigido, como ocorreu no presente caso, os torna nulos, gerando a obrigação à Autoridade Julgadora de reconhecer tal fato

7. É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, por meio do Acórdão nº 108-047.869, de 12 de setembro de 2025, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente

a impugnação, mantendo a multa lançada em litígio, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

MULTA REGULAMENTAR. INEXATIDÕES, INCORREÇÕES OU OMISSÕES. EFD-CONTRIBUIÇÕES.

Correta a aplicação de multa equivalente a 5% sobre o valor da operação, limitada a 1% da receita bruta, quando o contribuinte apresenta a EFD-Contribuições com dados zerados, cabendo redução de 75% em caso de retificação feita no prazo da intimação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

A inexistência de cerceamento ao direito de defesa afasta a alegação de nulidade.

MULTA REGULAMENTAR. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. Descabe falar em bis in idem na incidência de multa de ofício e regulamentar do PIS e COFINS quando as bases imponíveis são notoriamente diversas e há previsão expressa na legislação permitindo a imposição concomitante delas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRECIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EFEITOS NÃO VINCULANTES.

Os julgados administrativos e judiciais, mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados e ainda que consignados em súmulas, mas sem lei que lhes atribua eficácia vinculante, não constituem normas complementares do direito tributário.

EXIGIBILIDADE - A exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício encontra-se suspensão em face da apresentação da IMPUGNAÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Pelo princípio da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final e, de sua parte, as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal não contêm a hipótese de sobrestamento do julgamento.

LANÇAMENTO MOTIVADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. O lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, incumbindo ao contribuinte o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

A recorrente Ale Combustíveis S.A. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e alegando, em breve síntese, o seguinte:

103. Diante do exposto, a Recorrente requer a esse E. CARF o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja determinado (i) o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 11274-720.568/2024-22; ou, alternativamente, (ii) o julgamento conjunto de ambos os processos administrativos.

104. A Recorrente pleiteia, ainda, a reforma do v. acórdão recorrido, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

105. Sucessivamente, caso ultrapassados os argumentos de nulidade, requer-se a reforma do v. acórdão recorrido mediante reconhecimento da improcedência da cobrança, com o cancelamento integral do Auto de Infração, por qualquer um dos fundamentos acima apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA RFB Nº 1.668/2016

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que a fiscalização afrontou a Portaria RFB nº 1.668/2016 – então vigente no ano-calendário 2020 –, que dispõe no sentido de que as exigências de crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos probatórios, tal como no caso em tela, deverão ser objeto de um único processo administrativo, *ex vi*:

Art. 2º **Serão objeto de um único processo administrativo:**

I - as exigências de **crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova**, referentes:

(...)

b) à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); (**Grifamos**)

Assim, considerando que foram formalizados dois processos administrativos distintos para constituir as exigências das contribuições ao PIS e da COFINS e a multa regulamentar em face do mesmo sujeito passivo, com base nos mesmos elementos de prova, a recorrente defende que deve ser reconhecida a nulidade da presente autuação, uma vez que a D. Autoridade Fiscal descumpriu formalidades indispensáveis à existência do lançamento, o que afrontaria o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Ao apreciar tal alegação, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

14. Com relação à afirmação da autuada de que o procedimento incorre em nulidade, destaca-se o que estabelece o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

[...]

15. O artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, que prevê a nulidade dos despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa, pressupõe que o dano causado ao Contribuinte seja concreto e que este dano reste inequivocamente demonstrado na peça impugnatória.

[...]

19. Ademais, o exercício do direito de defesa se consuma com a apresentação, pelo Contribuinte, da irresignação e do conjunto probatório que suporte as arguições ou contradiga o conteúdo das provas que contém os dados apresentados pela autoridade fazendária.

20. Considerando-se o fato de que da leitura do procedimento Fiscal e das impugnações se verifica que houve a indicação e identificação dos documentos, valores e competência que serviram de base para a verificação das diferenças lançadas.

21. A impugnante também repete o argumento da nulidade do Auto de Infração, por afronta aos termos da Portaria RFB nº 48/2021, a qual dispõe que as exigências de crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos probatórios, tal como no caso em tela, deverão ser objeto de um único processo administrativo.

22. Em que pese os argumentos da Defesa, não vislumbro qualquer nulidade decorrente da lavratura de dois Auto de Infração, já que as Portarias visam regulamentar atos internos da Administração Pública, não outorgando direitos ou obrigações a particulares, senão vejamos:

[...]

26. A portaria não pode criar direitos novos ou obrigações novas, não estabelecidos no texto básico; não pode ordenar ou proibir o que o texto fundamental ordena, ou não proíbe; não pode facultar, ou proibir diversamente do que o texto básico estabelece.

27. De todo modo os processos 11274-720.568/2024-22 e 11274.720569/2024-77 foram apensados, ademais estão sendo analisados pelo mesmo relator e foram julgados nesta mesma sessão.

Com a devida vênia, entendo que não assiste razão à recorrente.

Conforme se verifica do artigo 2º, inciso I, alínea b, da Portaria nº RFB nº 1.668/2016, serão objeto de um único processo administrativo as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes “à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente, tal norma apenas determina que as exigências relativas às contribuições ao PIS e da COFINS sejam formalizadas em um único processo administrativo, inexistindo qualquer determinação relativa à multa regulamentar.

Diante disto, ainda que seja recomendável o julgamento conjunto de tais matérias, para não incorrer em decisões conflitantes, não há que se falar em nulidade da autuação, ainda mais por não ter restado configurada qualquer preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Por tais razões, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração.

2 DA INCORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.218/91

Para fundamentar o lançamento da multa isolada pela apresentação das EFD-Contribuições com incorreções/omissões, assim se manifestou a fiscalização:

160. Foi gerado o auto de infração lançado no e-processo nº11274.720569/2024-77 (lançamentos de multa isolada) pela apresentação das EFD-Contribuições com incorreções/omissões, considerando o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, o art. 12, inc. II, da Lei nº 8.218/1991, e o art. 805, inc. II, da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022 que substituiu o art. 758, inc II, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

161. Conforme indicado no DOC 11 dos e-processos, na planilha “Rec Auditadas”, calculamos os valores totais de receitas declaradas com erros ou omissões nas EFD-C e na planilha “Créd Glosados”, os valores totais de créditos escriturados erroneamente nas EFD-C. Com base nesses valores de erros/omissões foi aplicado o percentual da multa regulamentar, sendo considerado o valor mais benéfico dentre os obtidos dos seguintes cálculos:

- *Alíquota de 5% sobre as incorreções de janeiro de 2020 a dezembro de 2020 (IN RFB nº 1.252/2012, art. 10 e Lei nº 8.218, inc. II do art. 12).*

- *Alíquota de 1% da receita bruta da empresa no período a que se referiu cada escrituração (IN RFB nº 1.252/2012, art. 10 e Lei nº 8.218, inc. II do art. 12).*

162. *Considerando o disposto no art. 11, §3º, incs I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, apenas há possibilidade de apresentação de arquivo retificador da EFD-C, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, no caso de alterações de débitos sob procedimento fiscal, para sanar erro de fato, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao escriturado no arquivo original, desde que o débito tenha sido também declarado em DCTF (art. 11, § 3º, inc. I da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012); ou no caso de alterações de créditos sob procedimento fiscal, para sanar erro de fato, decorrente da não escrituração de operações com direito a crédito, ou da escrituração de operações geradoras de crédito em desconformidade com o leiaute e regras da EFD-Contribuições (art. 11, § 3º, inc. II da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012). Assim, a multa regulamentar foi lançada sem a aplicação da redução prevista no parágrafo único, inc II, do art. 12 da Lei nº 8.218/1991, por falta de hipótese normativa de retificação das EFD-C para os erros/omissões identificados na presente ação fiscal.*

163. *Os valores de multas isoladas abaixo indicados estão demonstrados no DOC 11 dos e-processos, planilhas “Rec Auditadas”, “Créd Glosados” e “Lançamentos”:*

LANÇAMENTOS PELAS OMISSÕES/INCORREÇÕES DAS EFD-C R\$*	
Mês/Ano	VALOR DA MULTA
jan/20	2.639.203,75
fev/20	2.214.462,86
mar/20	2.064.845,42
abr/20	1.442.536,05
mai/20	1.378.260,50
jun/20	1.266.184,27
jul/20	1.412.415,18
ago/20	1.854.535,93
set/20	1.481.249,18
out/20	1.706.637,07
nov/20	2.280.226,92
dez/20	2.044.142,90
TOTAL	21.784.700,03

* Vide planilha "Rec Auditadas" e cálculos abaixo demonstrados.

Ao apreciar a impugnação, o v. acórdão recorrido entendeu pela manutenção da multa lançada, com base nos seguintes argumentos de fato e de direito:

57. *Em relação às alegações do contribuinte acerca da legislação aplicável no caso da multa por atraso na entrega da EFD – Contribuições, temos a destacar inicialmente que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, deu nova redação ao art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991. A partir de então, a pessoa jurídica que incorresse nas situações transcritas no referido dispositivo, no inciso I (entrega de arquivo digital sem observância dos requisitos e especificações estabelecidos), no inciso II (prestação de informações com omissões ou incorreções) ou no inciso III*

(apresentação de arquivo fora do prazo estabelecido), sujeitar-se-ia às respectivas penalidades ali previstas:

[...]

58. Nesse contexto, conclui-se que a norma vigente e aplicável aos fatos é o art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Acrescente-se que à época do lançamento já estava em vigência a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, que deu nova redação ao art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991.

59. Dessa forma, no âmbito do contencioso administrativo não há dúvida em relação ao enquadramento legal do Auto de Infração constante do presente processo.

60. Robustecendo o presente entendimento, de acordo com a redação do art. 12 inciso II da Lei nº 8.218/91, a multa se aplica “aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos”. Ou seja, a multa por informação incorreta pressupõe o envio dos arquivos à RFB, sendo totalmente descabido afirmar que a multa só se aplicaria em caso de não disponibilização dos arquivos.

61. É equivocado o entendimento da impugnante que a multa somente pode ser aplicada se o contribuinte não mantiver à disposição da RFB os arquivos digitais. Trata-se de opinião equivocada, que não sobrevive diante de lógica básica.

62. Em relação a alegação de iliquidez e incerteza do lançamento fiscal, cumpre enfatizar que a comprovação da liquidez e certeza do crédito cabe ao contribuinte, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), abaixo transcrito.

[...]

63. Em relação a alegação de iliquidez e incerteza do lançamento fiscal, cumpre enfatizar que a legislação determina que a base de cálculo da penalidade é “o valor da operação correspondente”, logo, não se vislumbra qualquer irregularidade ao se considerar os créditos apurados pelo contribuinte. Não se perca de vista que os créditos, na maioria das vezes, acabam por reduzir o valor do tributo devido

64. O lançamento fiscal com presunção de certeza e liquidez significa que o crédito está determinado e o montante é exato, mas essa presunção é relativa (jure tantum) e pode ser contestada pelo contribuinte mediante prova em contrário, como a falta de notificação válida ou vícios no processo administrativo tributário.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, sustentando que “*analisando-se conjuntamente os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/1991, fica claro que apenas estará sujeito às penalidades arroladas nos incisos do artigo 12 aquele que descumprir a obrigação prevista no artigo 11*”, sendo que “[a]s alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, em especial nos incisos II e no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.218/1991, não alteraram em nada o pressuposto estabelecido no caput daquele mesmo artigo”.

Ressalta que apresentou devidamente os documentos contábeis às Autoridades Fiscais, sendo tais documentos registrados com a sua convicção de que os valores recolhidos a título das contribuições e os créditos apurados de PIS/COFINS estariam corretos, à luz da legislação competente, de modo que “[a]penas por divergir da interpretação da Recorrente com relação ao que deveria ser recolhido e apropriado como crédito é que restou originalmente exigido o pagamento da multa ora combatida”.

Defende, portanto, que “[c]omo o v. acórdão recorrido manteve a equivocada aplicação da penalidade prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/1991, mesmo verificando que a Recorrente mantinha escrituração fiscal, esse E. CARF deve reconhecer a nulidade do lançamento, por vício material, nos termos do artigo 142 do CTN”.

Subsidiariamente, caso não se entenda pelo reconhecimento da nulidade do lançamento, requer ao menos o seu cancelamento, “[a]final, houve o emprego equivocado do artigo 12 da Lei nº 8.218/1991 no presente caso, acarretando a aplicação de penalidade que não guarda qualquer relação com a conduta da Recorrente”.

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.

[...]

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas:

I - à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação.

Com a devida vênia, entendo que não assiste razão à recorrente quando sustenta que as multas previstas nos incisos do artigo 12 só seriam aplicáveis aos casos em que não houve a manutenção, à disposição da Secretaria da Receita Federal, dos respectivos arquivos digitais e sistemas, uma vez que os incisos I a III do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, estabelecem sanções distintas para (i) o não atendimento dos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos, (ii) a omissão ou incorreção nas informações prestadas referentes aos registros e respectivos arquivos, e (iii) ao não atendimento do prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

Assim, em alguns casos, a apresentação dos registros e respectivos arquivos é pressuposto para a própria aplicação da multa, de modo que não há que se falar em nulidade da autuação no presente caso.

Por outro lado, entendo que a multa não merece subsistir, por não restar demonstrada a subsunção dos fatos à norma sancionadora prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

Isto porque, conforme se extrai do Relatório Fiscal, a fiscalização apurou receitas que não foram tributadas, bem como, efetuou a glosa de créditos apropriados pela empresa que entendeu indevidos, sendo que, em relação a tais valores, realizou o lançamento das contribuições e multa de ofício nos autos de infração objeto do PAF nº 11274.720568/2024-22. Entretanto, sobre os valores totais apurados, a fiscalização também entendeu pela aplicação da multa relativa a entrega de EFD-C com omissões e/ou incorreções, ressaltando, ainda, não ter intimado a recorrente para apresentar arquivo retificador da EFD-C, em razão de inexistir qualquer erro de fato a ser sanado nas declarações da empresa.

Ora, com a devida vênia, é certo que a divergência de interpretação entre a fiscalização e o contribuinte pode resultar na exigência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas que deveriam ter sido tributadas ou os créditos que não poderiam ser apropriados. Por outro lado, tal divergência de interpretação não pode resultar na cobrança de multa por omissão ou incorreção na EFD-C quando a escrituração contábil da recorrente retrata exatamente a convicção da empresa com a forma de contabilização e tributação das contribuições ao PIS e da COFINS, à luz da sua interpretação da legislação.

Frise-se que, conforme apontado pela fiscalização, não houve qualquer erro de fato na EFD-C que necessitasse ser corrigido pela empresa, de modo que as autuações objeto do PAF nº 11274.720568/2024-22 se valerem exatamente das informações fornecidas pela recorrente,

com as devidas alterações relativas à interpretação das normas aplicáveis ao caso concreto, em relação às supostas receitas que deveriam ter sido tributadas e aos créditos que não poderiam ter sido apropriados, sendo que todos os pontos suscitados foram contestados pela recorrente naquele processo, por divergir da interpretação pretendida pela fiscalização.

Utilizando-nos de um exemplo reiterado nas autuações objeto do PAF nº 11274.720568/2024-22, se a recorrente pretendeu apropriar créditos extemporâneos, sem a devida retificação das EFDs, tal fato estará retratado na sua escrituração contábil, de modo que, caso a fiscalização divirja de tal forma de aproveitamento dos créditos, tal divergência deve culminar na glosa dos créditos, mas não na multa por omissão ou incorreção na EFD, uma vez que tal escrituração retratou exatamente a interpretação defendida pela empresa.

Neste sentido, cito excerto do voto da i. Conselheira Juciléia de Souza Lima, no v. acórdão de nº 3202-002.371:

Prevê o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, regulamentado pelos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.212/1991, a imputação de multa regulamentar pelo cumprimento das obrigações acessórias com incorreções ou omissões.

Veja-se que, a imputação da multa regulamentar se dá pela apresentação declaratória, demonstrativo ou escrituração digital com incorreções ou omissões. Todavia, a Recorrente prestou informações na EFD-Contribuições, o que no meu entender, demonstra a espontaneidade da Recorrente para prestação a informação.

Sendo assim, não vislumbro nos autos pressupostos de materialidade para imputação da referida penalidade, pois os créditos aproveitados pela Recorrente decorreram da revisão de apurações anteriormente formalizadas por ela perante à RFB.

Trata-se de uma questão de direito, pois caso entenda a fiscalização que a contribuinte não faz jus a tomada de créditos das contribuições, cabia à autoridade fiscal glosar a tomada de crédito indevida, que é materialização da ausência do direito pleiteado, não cabendo, portanto, concomitantemente, a glosa e a aplicação da multa, como aconteceu no presente caso.

Neste sentido, não há requisitos autorizadores para manutenção da multa regulamentar imputada prevista no art. 12, II, da Lei 8.218/91, por isso, voto por dar provimento ao presente tópico recursal para cancelar a multa regulamentar imputada prevista no art. 12, II, da Lei 8.218/91.

Por pertinente, reproduzo também a ementa do r. julgado:

PIS/COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. GLOSA. MULTA REGULAMENTAR. CONCOMITÂNCIA. INAPLICABILIDADE

Não houve omissão ou prestação de informação incorreta na apresentação dos arquivos digitais pelo contribuinte. A negativa de direito sobre o aproveitamento de créditos resulta na sua glosa e não em multa por omissão ou informação

incorreta, deste modo, não há requisitos autorizadores para imputação da multa prevista no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, c/c com inciso II, do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, alterada pela Lei nº 13.670, de 2018.

(Processo nº 10380.732918/2019-66; Acórdão nº 3202-002.371 ; Relatora Conselheira Juciléia de Souza Lima , Sessão de 12 de fevereiro de 2025)

Cumprir destacar que a ausência de intimação prévia para retificar as obrigações acessórias pode levar a duas conclusões distintas, mas que, igualmente, implicam o cancelamento da multa lançada. A primeira de que não houve qualquer omissão ou incorreção (erro de fato), tratando-se de divergências interpretativas entre a fiscalização e o contribuinte (erro de direito), de modo que não havia nada a ser retificado e, por conseguinte, não resta demonstrada a subsunção dos fatos à norma sancionadora prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

A segunda de que, ainda que se entenda pela existência de omissões ou incorreções, a contribuinte teria que ter sido devidamente intimada para cumprir com as obrigações acessórias nos termos exigidos pela fiscalização, sendo-lhe concedida a possibilidade de redução da penalidade a 75%, com o cumprimento da obrigação no prazo fixado em intimação, nos termos do artigo 12, Parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.218/91, supratranscrito.

Neste sentido, merece referência recente julgado desta C. Turma:

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES INCORRETAS. EFD-CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

A intimação da autoridade fiscal para cumprimento da obrigação acessória prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.218/1991 é requisito obrigatório e procedimento específico de validade do lançamento da multa por omissão ou incorreção de informação constante na escrituração digital do contribuinte, vez que o legislador optou por estimular o cumprimento da referida obrigação acessória por meio de redução da penalidade a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação.

(Processo nº 19515.720859/2018-02; Acórdão nº 3101-004.413; Redator Designado Conselheiro Renan Gomes Rego, Sessão de 15 de dezembro de 2025)

Assim, por entender que não restou demonstrada qualquer omissão ou incorreção na EFD-C apresentada pela recorrente à fiscalização, tratando-se de meras divergências interpretativas quanto à aplicação da legislação tributária entre a fiscalização e a contribuinte, voto por dar provimento ao recurso, a fim de cancelar integralmente a multa lançada.

Em razão do provimento do recurso para cancelar a multa por razões relativas a própria subsunção dos fatos à norma sancionadora, deixo de apreciar o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do PAF nº 11274-720.568/2024-22, por perda de objeto.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, a fim de cancelar integralmente a multa lançada.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues